

c) Natação:

1) Nível 1.

2 -- As provas referidas nas alíneas b) e c) do número anterior são classificadas unicamente com as designações de *apto* ou *inapto*.

3 -- As provas referidas na alínea a) do n.º 1 são classificadas de acordo com a tabela seguinte:

Classificação	Corrida de 1500 m	Elevações na trave	Abdominais (em três minutos)
Valores	Minutos/segundos	Número	Número
0	9.00	0	28
1	8.45	1	31
2	8.30	-	33
3	8.15	2	35
4	8.00	-	37
5	7.45	3	39
6	7.30	-	41
7	7.15	-	43
8	7.00	4	45
9	6.45	5	50
10	6.30	6	60
11	6.15	7	65
12	6.00	8	70
13	5.50	9	74
14	5.40	10	78
15	5.35	12	82
16	5.30	13	86
17	5.25	14	90
18	5.20	15	94
19	5.15	16	98
20	5.10	17	102

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 30/78

De entre as rubricas de custo que determinam a formação dos preços revestem-se de particular relevância as referentes às remunerações salariais.

Têm sido progressivamente introduzidos critérios de apreciação das estruturas de custos que permitem um mais uniforme *contrôle* da evolução dos preços por parte dos serviços competentes.

Constitui preocupação do Governo assegurar a execução corrente de uma política anti-inflacionista global na qual se definam claramente as condições de admissibilidade das variações dos preços ao abrigo da legislação aplicável.

Assim:

Considerando que se não justifica que os preços ao consumidor reflectam os custos resultantes da imposição do pagamento de retroactivos salariais, muitas vezes motivados pela dilação dos processos de negociação salarial;

Considerando que os serviços a quem cabe a execução da legislação sobre fixação e *contrôle* de preços necessitam de orientação concreta no que respeita ao tratamento a dar à componente salarial das estruturas de custo que servem de base à definição dos preços;

Considerando a necessidade de articular devidamente a política salarial com os seus efeitos sobre a política de preços, evitando nomeadamente que certo tipo de regalias sectoriais ou empresariais sejam suportadas, sem vantagem, pelo consumidor:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Fevereiro de 1978, resolveu:

1 — Não se deverão considerar como componentes de custo para efeitos de formação dos preços dos produtos ou empresas abrangidos pelo estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75-Q/77 as remunerações salariais impostas com efeitos retroactivos por período superior a três meses que sejam estabelecidas por via contratual.

2 — Não serão igualmente considerados como componentes de custo para efeitos de formação do preço dos produtos e empresas referidos em 1 os aumentos das remunerações salariais que excedam os determinados por via contratual ou administrativa.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2 em relação àquelas empresas que presentemente pratiquem níveis salariais superiores aos que se encontram definidos por via contratual ou administrativa tomar-se-ão integralmente como componentes do custo, para efeitos de determinação dos preços, as remunerações salariais pagas a esta data. Contudo, não serão tomadas em consideração quaisquer aumentos de custos que resultem de níveis salariais superiores aos que vierem a ser definidos por via contratual ou administrativa para os sectores de actividade em que se inserem.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Fevereiro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 8.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção, a declaração de transferências de verbas, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 296, de 24 de Dezembro de 1977, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Alinea	Rubricas	Reforços e inscrições
03	01	1.01.0	52.00		Investimentos -- Maquinaria e equipamento	4 374 000\$00

deve ler-se:

Capítulo	Divisão	Classificação funcional	Classificação económica	Alinea	Rubricas	Reforços e inscrições
03	01	1.01.0	51.00 52.00		Investimentos — Material de transporte	1 400 000\$00
					Investimentos — Maquinaria e equipamento	2 974 000\$00

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 27 de Janeiro de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS**

Decreto n.º 27/78

de 6 de Março

O Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, ao estabelecer a carreira de ensino de enfermagem, veio estatuir uma anomalia, quando consignou, no cimo dessa carreira, como se fosse uma categoria, o lugar de director da Escola de Ensino e Administração de Enfermagem, quando nas duas outras carreiras paralelas — a de saúde pública e a de enfermagem hospitalar — a categoria criada foi a de inspector de enfermagem. Urge pôr cobro a tal anomalia.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 1 do artigo 12.º do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

1 — Os inspectores de enfermagem e de ensino de enfermagem exercem essas funções em comissão de serviço, sendo escolhidos de entre os profissionais pertencentes a qualquer das categorias correspondentes à letra F.

Art. 2.º No mapa anexo ao Decreto n.º 534/76, na parte relativa à carreira de ensino de enfermagem,

é substituída a categoria de «director da Escola de Ensino e Administração de Enfermagem», correspondente à letra E, pela de «inspector de ensino de enfermagem», correspondente à mesma letra.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Henrique Medina Carreira — Armando Bacelar.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 127/78

de 6 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Juízo de Instrução Criminal da Comarca de Coimbra seja aumentado com um lugar de chefe de secretaria.

Ministério da Justiça, 16 de Fevereiro de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais*.